



EXCELENTÍSSIMA SENHORA VALDINÉIA FRANCISCO ALVES – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - ESTADO DO PARANÁ.



SAMBATE AR CONDICIONADO-MEI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 21.962.277/0001-75¹, com sede na com sede localizada na Rua Alemanha, n° 551, Jardim Igapó, **Município de Londrina, Estado do Paraná**, CEP: 86.046-050 neste ato representado por seu proprietário Sr. André Sambate, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n° 044.259.469-01 e portador do RG sob o n° 8.357.751-7 SSP-PR, residente e domiciliado na Comarca de Londrina, Estado do Paraná, vem respeitosamente por intermédio do seu advogado devidamente constituído², promover o pedido de **ESCLARECIMENTO**, face o Pregão Eletrônico n° 57/2019.

¹ **Certificação de MEI**-anexo (i).

² **Procuração ADV** – anexo (ii).



I) DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O regulamento Federal do Pregão por meio do Decreto nº 5.450/05 unificou as faculdades determinadas no art. nº. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. nº. 19,³ - prazo de **03 TRÊS ÚTEIS** para todas as manifestações acerca do ato convocatório, ou seja, pedido de **ESCLARECIMENTOS** em razão das possíveis incompatibilidades previstas no edital.

A par disso, **QUALQUER CIDADÃO** poderá impugnar o edital e/ou pedir **ESCLARECIMENTOS** **exclusivamente por meio eletrônico**, alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até **03 DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à entrega dos envelopes de proposta. Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta **obscura ou omissa é inadmissível**, mesmo porque, num regime democrático de direito a Administração tem o **DEVER** de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares ou empresas interessadas no ato convocatório.

Por fim, esclareça-se que na **AUSÊNCIA ABSOLUTA** de resposta até a data designada para a licitação, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela **ausência de formulação adequada e satisfativa da proposta**. Ainda para que não haja dúvidas quanto à **legitimidade** da presente propositura impugnativas, a Peticionária SAMBATE invoca para si

³ Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser **enviados ao pregoeiro, ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.



o “direito de petição” guarnecendo seu direito de manifestar contra o Edital não só pelo rito ordinário, mas também por meio da Constituição Federal⁴.

II) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO-01

Em análise ao Pregão Eletrônico nº 57/2019, a Peticionária SAMBATE insurgi contra as **regras de habilitação jurídica** estabelecidas no edital, especificamente, em relação à exigência **1.3 - DA REGULARIDADE FISCAL e insurge contra a ausência de previsão do art. 40 e art. 55 da LLC - CONDIÇÃO DE PAGAMENTO** ambos do rol taxativo da lei 8.666, infringido a LLC e Súmula 222-TCU, entre outras inúmeras incompatibilidades encontradas. Vejamos:

1.3 - REGULARIDADE FISCAL:

f) As empresas participantes deverão possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme exigências da Lei Federal 5.194/66, em seu artigo 6º, também da Lei Federal 6.496/77, em seu artigo 1º. Portanto, as interessadas deverão apresentar documento comprobatório de tal registro, juntamente com os demais documentos exigidos no Edital.

Primeira insurgência versa contra a exigência de **COMPROVAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO, DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA, CONFORME EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL 5.194/66, EM SEU ARTIGO 6º, TAMBÉM DA LEI FEDERAL 6.496/77**, em razão de a mesma ser exigência **ILEGAL**, além não prevista no rol taxativo dos arts. 27 e 28 a 31 da Lei 8.666, no qual pugnamos pelo esclarecimento da ínclita Pregoeira, para que justifique qual legalidade ampara tal exigência? Assim, aguarda-se a resposta devidamente justificada sob pena de não ser feito ou meramente respondida sem justificativa, propositura de outras medidas a fim de ser saneada a presumida incompatibilidade.

⁴ “O direito de petição aos **Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS** ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. “Aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**”.



Ainda para corroborar com a ínclita Pregoeira, segue as decisões em razão ou não da imposição de registro deste **MICRO EMPREENDEDOR MEI** no respectivo CREA/PR, bem como da necessidade de possuir um responsável técnico “**Engenheiro Mecânico e/ou Tecnólogo em Mecânica**”.

As principais funções do CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Além de promover a **valorização profissional** e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais.

Diversas são as áreas em que o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** impõe o registro e a contratação de responsável técnico, e isso é perfeitamente aceitável diante da legislação vigente para prestação de serviços de engenharia e/ou agronomia. Porém, de forma equivocada, o CREA, na maioria dos estados brasileiros, está impondo o registro das **empresas com o conselho e a contratação de responsável técnico** para áreas que não tem atividade básica de prestação de serviços de engenharia e/ou agronomia.

Sendo assim, o Poder Judiciário vem decidindo que **não é obrigatório o registro**, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, **empresas de instalação e manutenção de ar condicionado**, comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal -TRF1, assim, decide:

**CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL -
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,**



ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS SOB ENCOMENDA, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, REPARO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EM GERAL - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98 - INADEQUABILIDADE. (...)4 - O entendimento de que as atividades desenvolvidas pela Embargante, **fabricação e comercialização de artefatos específicos, sob encomenda, além de instalações elétricas e reparos em equipamentos diversos seriam relacionadas à Engenharia mostra-se equivocado porque, embora engenheiros possam exercê-las, **DELES NÃO SÃO PRIVATIVAS**; ao contrário, podem ser desempenhadas pelo indivíduo (artífice) **que, informalmente, adquirira o saber necessário à montagem do produto encomendado**, além de manutenção e reparo de veículos automotores, entre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, **não se lhe exigindo formação acadêmica específica em qualquer nível de escolaridade.** 5 - A possibilidade de contratação de **engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão.** Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 6 - Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 7 - Apelação provida. 8 - Sentença reformada. (TRF1, AC 200801990695608, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06.08.10, p. 214).**

E ainda o TRF4, assim decide:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à **manutenção de sistemas de ar condicionado.** (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011).

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, corte responsável por uniformizar a interpretação da **LEI FEDERAL EM TODO O PAÍS**,



seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, também manifesta sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 371364 SC 2013/0214560-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013).

Finalmente, entendemos pela inteligência dos julgados “ut supra”, que a contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição junto ao CREA gera efetivamente um custo ASTRONÔMICO e DEMASIADO que certamente inviabilizará a manutenção da micro ou pequena empresa, em especial, este **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI**, que exerce a função de **instalação e manutenção de ar condicionado**, pois, a

Peticionária SAMBATE executa sua atividade pelo seu proprietário, estando inscrito como microempreendedor individual (MEI). Logo, reforçando o defendido acima, a inscrição da microempresa individual no CREA/PR e, conseqüentemente, devendo possuir um Engenheiro Mecânico e/ou Tecnólogo em Mecânica e/ou congênere, inviabilizará o exercício de sua atividade laboral.

Também entendemos que, sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, existe a obrigatoriedade legal e prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo,



no caso deste microempreendedor individual não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o ínclito Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico em mecânica.

Assim, compreendemos que no edital do PE 57/2019, deve constar previsão da dispensabilidade de o **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI**, ter que comprovar o exigido no subitem 1.3 – REGULARIDADE FISCAL, alínea “f”, bem como na oportunidade, excluir tal exigência como condição de habilitação jurídica (regularidade fiscal), haja vista ser notório não encontrar guarida no rol taxativo da LLC, arts. 27 e 28 a 31, podendo ser exigido como condição de contratação no ato da assinatura do contrato.

Já quanto à condição de pagamento, prevista no **ITEM 06 – DOS PAGAMENTOS**, subitens, 6.1, 6.2, alíneas “a”, “b” e “c”, prudente abordar o tema e, conseqüentemente, demonstrarmos a necessidade de correção do edital. Vejamos:

6 - DOS PAGAMENTOS

6.1 - O Município de Tamarana efetuará o pagamento correspondente ao objeto do contrato, no mês subsequente a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, mediante a apresentação da Nota Fiscal/ Fatura correspondente, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua apresentação e liberação pela Gestão/Fiscalização do Contrato.

6.2 - A liberação do pagamento ficará condicionada à apresentação de todos os seguintes documentos válidos na data da referida liberação:

- a)** Certidão Negativa de Débito (CND) referente às contribuições previdenciárias;
- b)** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União;

Segunda insurgência versa contra a **AUSÊNCIA editalícia das previsões do art. 40 e, art. 55 da Lei 8.666**, devido à ausência dos dispositivos no edital é **ILEGAL**, no qual pugnamos pelo esclarecimento da ínclita Pregoeira, para que justifique qual legalidade ampara tal ausência? Assim, aguarda-se a resposta devidamente justificada sob pena de não ser feito ou meramente respondida sem justificativa,



propositura de outras medidas a fim de ser saneada a presumida incompatibilidade.

Para corroborar com a íncita, justificamos a necessidade de conter o edital, a inteligência dos dispositivos do art. 40 e 55 da LLC. Em regra, a Administração Pública deve pagar **juros e correção monetária** quando atrasa o pagamento de seus fornecedores. Isso ocorre somente nos casos em que o atraso for de sua **exclusiva responsabilidade**, ou seja, o particular não pode ter contribuído para esse atraso, muito menos com a inadequação ou descumprimento de alguma obrigação que lhe era devida.

O pagamento desses ajustes financeiros deveria ser feito de ofício, por questão de moralidade, mas atualmente só são pagos através de requerimentos administrativos expressos, e em alguns casos, **ações judiciais**. A obrigatoriedade da **correção monetária** vem da própria previsão **constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas**, que também encontra amparo na **Lei de Licitações**. No artigo 40, da Lei de Licitações n. 8.666/93, são listados alguns **requisitos do edital**, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo:

“critério de atualização financeira dos” valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

A Lei prevê no inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (**correção monetária**) e, alínea "d" a compensação financeira (**juros moratórios**) art. 40 – 8.666. Um bom exemplo de cumprimento a estas exigências são os editais do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**:

“3.3. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no **subitem 3.1**, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do **IPCA pro rata diem**, a título de **compensação financeira** que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

“3.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à contratada, está fará jus a **juros moratórios de 0,01667% ao**



dia, alcançando-se 6% ao ano.” (Pregão Eletrônico (SRP) N° 14/2017).

São poucos os editais que **respeitam a previsão Legal**, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição **constitucional à administração**, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial pacífico:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - **JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO**. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a **correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração**, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a **correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período**, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. **PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA**. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a **atualização/correção monetária** deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

O Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE



vem disciplinando os municípios que desrespeita esta regra taxativa. Muitas das **suspensões cautelares concedidas** monocraticamente pelo(s) Conselheiro(s), do ínclito Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são **ratificadas** pelo Tribunal Pleno, ratificação estas, com fulcro no **art. 40, inciso XIV e, 55, inciso III da Lei nº 8.666/93**, conforme fundamentação a seguir, constante dos **Acórdãos nº 4668/17 e 402/18**, ambos de relatoria do ilustre **Conselheiro Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães**. Vide o (s) acordo (s):

“3 – Quanto à **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este **Item do Edital não [sic] deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações**, pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irreajustável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, **pela variação do Índice IGPM**. Vê-se, pois, que esse **item não estabelece o como proceder à atualização monetária** nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada. Logo, deste Item se **extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame** requerida pela representante, de modo que pelas **razões aqui aduzidas deve ser concedida**. (Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno)”

“Quanto à **AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA** para a correção dos valores devidos pela **Entidade contratante** à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

Conforme se depreende da leitura da **décima terceira cláusula** do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual, nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, **há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de licitações**, motivo pelo qual acato a **liminar de suspensão do certame também por esse motivo**. (Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno).



Também de forma **acertada**, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná concedeu a **medida cautelar** contra o município de **Arapoti-Pr**, este, por não fazer constar em seu edital de licitação para **contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública** a previsão do **art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d”**. Vejamos:

Indícios de irregularidade levaram o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** a **emitir medida cautelar** que **suspende a licitação** do Município de Arapoti (Região Central) para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública. **O procedimento suspenso seria realizado no dia 16 de novembro.**

A cautelar foi concedida pelo conselheiro **Fernando Guimarães** em 10 de novembro e homologada na sessão do Pleno do dia 16 desse mês. O TCE-PR acatou **Representação formulada pela empresa CP Junior Representações** em face do edital da Tomada de Preços nº 3/2017 da Prefeitura de Arapoti. A representante alegou que havia **sete irregularidades no instrumento convocatório**; entre elas, o impedimento de participação na licitação de empresas em recuperação judicial, a **exigência ilegal de visita técnica** e a **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS.**

O despacho do relator, que determinou a suspensão imediata do processo licitatório, destacou que há pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida pela representante. Guimarães afirmou que o artigo nº 31, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a apresentação de certidões negativas de falência e concordata para a comprovação de aptidão econômico-financeira, mas não prevê nenhum impedimento a respeito de empresas em recuperação judicial. O relator também considerou que a exigência de visita técnica representa a imposição de um ônus não devidamente justificado aos licitantes. **Ele lembrou que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão, em edital de licitação, de exigências e quesitos de pontuação que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** O conselheiro do TCE-PR ainda destacou que deveria haver no edital critérios de atualização monetária para os casos de atrasos no pagamento por parte da prefeitura, para regulamentação em relação à hipótese de o município deixar de cumprir sua obrigação contratual. **O Tribunal determinou a citação do Município de Arapoti para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em 15 dias.**



Outra decisão prolatada em sede **cautelar** e, posterior homologação pelo Pleno do TCE, concedeu a **medida cautelar** contra a **Câmara Municipal de Cornélio Procópio-PR**, devido à ausência de constar em seu edital de licitação, a previsão do **art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d”**. Vejamos:

ACÓRDÃO 582/2018 DO TRIBUNAL PLENO

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 15/03/2018 publicada no DETC nº 1789, em 21/03/2018, sobre o processo 149421/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO tendo como interessados CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO e **INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME** tendo como relator o **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. **Ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante.** Aparente exigência injustificada de documentos juntamente com o atestado de capacidade técnica. **Possível contrariedade aos arts. 40, XIV, “c” e “d”, 55, III, e 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME.**

Outra decisão publicada no portal⁵ do TCE/PR em data de **31 DE JULHO DE 2019**, o Tribunal de Contas aplicou multa o Pregoeiro e Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, por não fazer cumprir as regras da Lei no seu instrumento convocatório, a saber, os critérios do **art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e, art. 55, inciso III**, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira(s) (**correção monetária**) e no "d" a compensação financeira (**juros moratórios**), conforme consta no **acórdão nº 1852/19 - Tribunal Pleno**.

A legislação aplicável ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 57/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tamarana, Estado do Paraná sob a tutela da signatária do Edital, a saber, **Sra. Valdinéia Francisco Alves (Pregoeira)**, **não observa** a existência do **art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e, art. 55, inciso III**, que versa sobre a(s) atualização (ões) financeira (s) (**correção monetária**) e no "d" a

⁵ <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-recomenda-a-urai-aditar-contrato-para-corriger-eventuais-repasses-atrasados/7084/N>.



compensação financeira (**juros moratórios**). Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XIV - **condições de pagamento, prevendo: (c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Cabe, portanto da íclita Pregoeira seguir as regras contidas na Lei, Jurisprudência, Acórdãos do TCE e TCU, bem como demais normas clareadora face os obstáculos que enfrenta no dia a dia, não ignorar o que é **posto a discussão**, criando supostas normas **alienígenas**, ou seja, criam-se regras próprias no edital e não observar o **critério de correção monetária**.

A luz do exposto e sem emprego de muito esforço cognitivo, compreendemos que o edital do Pregão Eletrônico nº 57/2019 bem como da regra contida no mesmo, publicitado pelo Município de Tamarana, Estado do Paraná, nominado como órgão licitador, sob o manto da responsabilidade do Senhor (a) Pregoeiro (a), **não observa a existência dos dispositivos Legais citados “ut supra”, bem como os ACÓRDÃOS nº 4668/17, nº 402/18 e nº 582/18 nº 1859/2019- Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE**, sob a decisão monocrática dos íclitos Conselheiros Srs. **Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral** todos ratificados pelo Tribunal Pleno, portanto, sendo medida necessária de **ESCLARECIMENTO** e/ou submetida à **IMPUGNAÇÃO** do edital em comento, fazendo **constar a previsão** de a atualização financeira (**correção monetária**) e compensação financeira (**juros moratórios**)



conforme disciplina a Legislação defendida, garantindo assim, a **SEGURANÇA JURÍDICA** entre as partes, bem como da eficácia da indisponibilidade do interesse público, ou seja, seu **limite de atuação**, a saber, no caso concreto, ausência de previsão correta da LLC no instrumento convocatório.

III) DAS CONSIDERAÇÕES E DO PEDIDO

Considerando que está respeitosa administração pública do Município de Tamarana, Estado do Paraná tem o **PODER-DEVER** de rever seus atos quando necessários, **sejam de ofício ou mediante provocação**, como é o caso, objeto da presente demanda de ESCLARECIMENTOS, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**; e,

Súmula nº 346 – STF: “A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

Súmula nº 473 – STF: “A administração pode **ANULAR seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende** nem **lesa** nenhum dos servidores públicos do Município de Tamarana, Estado do Paraná, por que **“Qui jure suo utitur neminem laedit”**, isto é, **“Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Finalmente, diante dos pedidos de **ESCLARECIMENTOS**, aguardo o posicionamento do ínclito Município através da ínclita Pregoeira Oficial face à demanda, aguardando seu manifesto em razão dos questionamentos/esclarecimentos, procedendo com as explicações e, conseqüentemente as **DEVIDAS CORREÇÕES** das **incongruências, vedações e ausências em razão da ofensa ao caráter competitivo do certame**, desrespeito a Lei 8.666, Jurisprudências dos Tribunais Superiores, TCE/PR, TCU e Princípios citados, sendo medida que se impõem as devidas correções, promovendo posteriormente à reabertura do referido Pregão Eletrônico nº 57/2019



em obediência ao art. 21 - 4^o da Lei 8.666, subsidiário a Lei 10.520, ou não sendo o mesmo entendimento ora apresentado como pedido de **ESCLARECIMENTOS**, que seja devidamente fundamentada seu esclarecimento e, decisão de manutenção face os pontos aqui arguidos, no qual caberá análise da Peticionária SAMBATE a propositura de outras medidas buscando o saneamento presumidamente não saneado.

Não comungando do mesmo entendimento, não restará alternativa a Peticionária SAMBATE, a não ser **guarnecer seu direito líquido e certo de participação no referido certame** com devida segurança jurídico, via medida cautelar perante aos órgãos hierarquicamente superiores (TCE) e judiciais do Município.

Na oportunidade deste pedido de **ESCLARECIMENTOS**, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Tamarana, Estado do Paraná, em especial, a ínclita Pregoeira, Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Londrina 15 de agosto de 2019.

Edmar Calovi
Advogado
OAB-PR 81865

EDMAR CALOVI
OAB nº 81.865/PR

⁶ **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 4o QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL,** reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.